

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-743-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Política Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT mostra pesquisas e abordagens sobre a colisão de direitos fundamentais no contexto da Era Digital; o acesso à internet como Direito Fundamental; o avanço da Inteligência artificial; entre outros temas ligados à Era Digital. Este GT interessa também para quem estuda o tema da violência sexual infantil; dos direitos coletivos e a responsabilização criminal; a aplicação das normas constitucionais e o direitos fundamentais entre particulares, entre outros tantos temas nos 29 (vinte e nove) artigos apresentados.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2023

Organizadores:

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

**DIREITO FUNDAMENTAL DO REFUGIADO AO DESPORTO NO BRASIL:
REFLEÇÕES JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS SOBRE O DEVER ESTATAL NA
SUA EFETIVAÇÃO**

**THE REFUGEE'S FUNDAMENTAL RIGHT OF SPORTS IN BRAZIL: A
CONSTITUTIONAL-LEGAL ANALYSIS OF THE STATE'S DUTY REGARDING
ITS IMPLEMENTATION**

**João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes ¹
Daury Cesar Fabriz ²**

Resumo

A presente pesquisa analisa a relevância da implementação de políticas públicas de fomento ao desporto na efetivação dos direitos humanos dos refugiados, bem como destaca tratar-se de ferramenta de grande valia na inclusão desses indivíduos no seio da coletividade. Neste sentido, buscar-se-á desvelar que o Estado alcançando este desiderato cumprirá com o seu dever fundamental relacionado ao esporte e assim, cumprirá também com o seu mister de eficiência administrativa e de busca pela promoção à igualdade, estatuídos no texto constitucional. O objetivo do estudo residirá, portanto, em sublinhar a condição jurídica dos refugiados à luz da Constituição Federal, para então aferir em que medida o esporte enquanto direito fundamental, uma vez efetivado pelo Estado, pode auxiliar na importante missão do reconhecimento e visibilidade social dos refugiados. Neste sentido, a pergunta da pesquisa será: o Estado brasileiro possui um dever fundamental de fomento ao desporto, que em sendo cumprido corresponderá a um ato de eficiência administrativa à luz dos preceitos constitucionais e assim, funcionará como vetor de destaque para a inclusão dos refugiados na comunidade brasileira? A hipótese trazida, tendo o método fenomenológico como fio condutor, avança no sentido de que quando bem geridas e implementadas, as políticas públicas voltadas ao esporte se descortinam como deveres fundamentais e atos de eficiência administrativa que funcionam como sólidos vetores de inclusão social e efetivação dos direitos humanos dos refugiados.

Palavras-chave: Direitos humanos, Refugiados, Desporto, Políticas públicas, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the importance of the fundamental right to sport, the implementation of sports public policies and social actions focused on the theme, as tools in

¹ Mestre e Doutorando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória. Advogado e professor universitário.

² Doutor em Direito pela UFMG. Professor do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória – FDV.

the search for the realization of the human rights of refugees and the inclusion of these individuals within the community. The objective of the study will highlight the refugee's status regarding the Brazilian Constitution, in order to verify how sport, as a fundamental right, can support this important mission. In this sense, the research question will be: should the Brazilian State, promote sports public policies and social actions in order to promote the social inclusion of refugees as a fundamental duty? Finally, by the phenomenological method, it will be indicated that, as a hypothesis, that public policies related to the sports development have the capacity to guarantee the implementation of human rights of refugees and their social inclusion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Refugees, Sports, Public policies, Fundamental rights

Eu vi as portas se abrindo para mim [...]
O esporte me ajudou especialmente a superar a dor que passei na minha infância [...]
É como uma proteção para mim”¹

INTRODUÇÃO

O Brasil é uma pátria acolhedora e a Constituição Federal de 1988 com o seu viés garantista tem entre seus emblemáticos alicerces, a dignidade humana como um de seus fundamentos. Elenca, ainda, a Lei maior, que figuram como objetivos fundamentais republicanos, entre outras metas de suma relevância, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção da igualdade e a busca pelo bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Na mesma linha o artigo 5º e tão significativo para o país, garante uma gama de direitos e garantias fundamentais aos nacionais brasileiros e aos estrangeiros, como o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade. Neste viés, o direito dos refugiados encontra-se protegido a nível constitucional no Brasil. Neste sentido, a Constituição Federal demonstra estar afinada com as normas internacionais protetivas dos direitos humanos.

O texto magno também vai conferir considerável relevo em seu capítulo III, à educação, à cultura e ao desporto. Neste tocante, o constituinte originário estabeleceu que é dever do Estado fomentar práticas desportivas como direito de cada um. Adicionalmente, sublinha-se que entre os princípios que devem servir de norte para a Administração Pública está a eficiência administrativa. Desse modo, buscar-se-á conjugar a temática do dever estatal de promoção do desporto insculpido no artigo 217 do texto constitucional com o artigo 37 do mesmo Diploma, nomeadamente quanto ao princípio da eficiência.

A meta da pesquisa será verificar que o Estado brasileiro possui um dever fundamental de incentivo ao esporte e ao mesmo tempo deve ser eficiente por ocasião de seus misteres. Neste sentido, tendo em vista o seu dever de proteção ao estrangeiro de acordo com o artigo 5º, do

¹Palavras proferidas pelo atleta burundiano e refugiado Parfait Hakizima acerca de sua participação nas paraolimpíadas de Tóquio em 2021. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2021/08/25/atleta-refugiado-burundiano-do-taekwondo-alcanca-seu-sonho-nos-jogos-paralimpicos-toquio-2020/>>. Acesso em 25 de janeiro de 2023.

texto constitucional, garantindo-lhes a igualdade, ao prever as políticas públicas desportivas, deverá o fazer também, englobando os refugiados autênticos sujeitos constitucionais.

Como é cediço, o deslocamento forçado é uma das maiores crises humanitárias experimentadas desde a segunda guerra mundial e o Brasil acolhe milhares de refugiados, pelo que deve, o Estado, diuturnamente pensar em ações que promovem a inclusão social e a visibilidade desse grupo e agir efetivamente com este propósito. Neste sentido, por meio da fenomenologia como método, almejar-se-á desvelar que o desporto é uma das ferramentas capazes de promover essa integração tão importante e necessária. Afinal, o esporte traz a união e a integração dos povos nos cinco continentes do Planeta.

Exatamente neste contexto que estará o problema desta pesquisa. Aqui residirá o cerne da pesquisa: o Estado brasileiro ao cumprir seu dever de fomento ao desporto, atuará de modo eficiente à luz dos preceitos constitucionais e assim, funcionará como vetor preponderante para a inclusão dos refugiados no seio da sociedade?

O percurso do estudo terá três tópicos: (i) inicialmente a análise versará sobre os direitos humanos dos refugiados, à luz do texto constitucional e de seu diálogo com o Estatuto dos refugiados e com a Lei n.º 9.474/97, que internalizou no país a norma em referência; (ii) em um segundo momento a meta será destacar o dever fundamental estatal de fomento ao desporto e conjugar esta ação com a eficiência administrativa tida como um princípio basilar da Administração Pública; para (iii) em uma derradeira etapa desvelar que quando o Estado brasileiro cumprir com seu múnus de promover o desporto e garantir este direito aos refugiados, estará sendo eficiente e esta ação promoverá a inclusão social dos refugiados no seio da sociedade brasileira.

O objeto do estudo, que faz uso do método fenomenológico, será responder à pergunta: o desporto pode ser considerado como ferramenta relevante de promoção e garantia dos direitos humanos dos refugiados e no fortalecimento da conscientização popular sobre o tema?

Nas linhas que se seguem, este estudo buscará sublinhar a importância de políticas públicas estatais de modo a garantir a visibilidade dos refugiados e efetivar seus direitos, *in casu*, o direito ao esporte. Afinal, muito embora no papel há uma gama de direitos colocados ao dispor desse grupo, no mundo da vida o que se desvela é que a desumanização a qual esse grupo de

indivíduos é vitimada é cada vez maior. Daí que essa arrojada pesquisa buscará demonstrar que a beleza do esporte pode devolver a dignidade tão sonhada por esses indivíduos.

1 DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS REFUGIADOS

No âmbito do direito pátrio, a Constituição Federal de 1988, extremamente garantista, tem como seus fundamentos, entre outras balizas, a dignidade humana, a solidariedade, a promoção do bem de todos sem qualquer discriminação, os valores republicanos e a igualdade.

O artigo 5º da Lei maior brasileira, de tamanha envergadura para o Estado Democrático de Direito, assegura a igualdade a todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, entre diversos direitos estabelecidos em seus incisos. Cabe aqui uma ressalva de que a interpretação do referido artigo não deve se dar de modo literal no que tange à menção ao estrangeiro residente, devendo, aqui ser considerado também todo e qualquer estrangeiro sob jurisdição brasileira².

Ou seja, o constituinte originário demonstrando o viés de fraternidade mencionado no preâmbulo da Constituição, o respeito à pluralidade e a meta de um país livre e sem preconceitos, promoveu uma ampla proteção a todos os estrangeiros em solo nacional. Então, aqui os refugiados estão incluídos. Neste viés já se nota um alinhamento com as normas internacionais supracitadas.

A nível infraconstitucional, a legislação brasileira também é rica em direitos aos refugiados. Neste tocante, a Lei n.º 9.474/97 que internalizou o Estatuto dos Refugiados no Brasil e a Lei n.º 13.445, de 2017 (Lei de Migração) demonstram estar na mesma sintonia do texto constitucional e das principais normas internacionais que regulam a temática. O legislador brasileiro mostrou-se aberto seguindo a tendência internacional na matéria à possibilidade de

²Interpretação sistemática, que nas palavras de Juarez Freitas (2010, p. 276), “deve ser concebida como uma operação que consiste em atribuir, topicamente, a melhor significação, dentre várias possíveis, aos princípios, às normas estritas (ou regras) e aos valores jurídicos, hierarquizando-os num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando as antinomias em sentido amplo, tendo em vista bem solucionar os casos sob apreciação”.

acolhimento em solo nacional de grupos de refugiados e não apenas de casos individuais (ANNONI; VALDES 2013, p 21).

Compete sublinhar que o principal diploma a nível global que aborda o tema é o Estatuto dos refugiados, de 1951. O referido Diploma estabelece que refugiados são aqueles que temendo ser perseguidos por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontram fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele são considerados refugiados.

Sobre a matéria, a Organização das Nações Unidas (ONU) observa que a Convenção das Nações Unidas relativa aos Refugiados foi “formalmente adotada em 28 de julho de 1951 para resolver a situação dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial”. A ONU destaca, ainda, que a Convenção continua sendo a “pedra angular” da proteção aos refugiados³. Importante mencionar, também, que o referido Estatuto teve sua órbita de ação expandida pelo Protocolo de 1967, que em um duplo viés acabou por ampliar as hipóteses de refúgio tanto quanto o marco temporal (até então abarcava fatos ocorridos até 1951); bem como geográficos (uma vez que o Estatuto originariamente previa casos da Europa).

O referido Diploma elenca uma série de direitos aos refugiados como exemplificativamente à liberdade de movimento, propriedade, direito de associação, de estar em juízo, ao bem-estar, educação, assistência pública. O referido estatuto, portanto, busca conferir a dignidade aos refugiados em tom semelhante ao da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Nesta esteira, a DUDH dispõe logo em seu início que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidades e direitos, assegurando, que o ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. A Declaração, marco de conquista histórica para a humanidade, prevê, ainda, que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Outrossim, em sede de seu artigo 14 estatui que todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

³Conforme veiculado no sítio eletrônico da ONU. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>>. Acesso em 21 de dezembro de 2022.

Logo, verifica-se que na seara do direito internacional há uma ampla gama de direitos ao dispor dos refugiados. Na mesma linha encontra-se o ordenamento jurídico pátrio, também conferindo a esse grupo de indivíduos a garantia aos seus direitos humanos, à vida, à liberdade, livre locomoção, ao trabalho, à saúde, ao tratamento digno entre outros. Contudo, na prática, a efetivação destes direitos alcança índices que ainda carecem de melhora.

Por meio da fenomenologia, método científico que tem Edmund Husserl como expoente e a intencionalidade como um de seus traços auxilia o intérprete a desvelar que no mundo da vida, percebe-se que os refugiados necessitam de apoio estatal e da comunidade para que possam efetivamente usufruir de seus direitos. Na prática o que se nota é que em muitos casos os direitos embora postos em variadas normas, possuem efetividade mínima e os refugiados continuam a experimentar o sofrimento e a exclusão social.

Observa-se que há diversos modos de se incluir um indivíduo no seio social, exemplificativamente cita-se: pelo campo acadêmico, pelo campo laboral, pelo ramo culinário e por meio do desporto. Assim, muitas ações necessitam ser realizadas de modo a que estes direitos não fiquem apenas no papel e que os refugiados possam, de fato ter uma vida digna e assim, serem integrados à sociedade brasileira. O recorte desta pesquisa tem o desporto como foco e a sua importância para a inclusão dos refugiados.

A Constituição Federal, neste aspecto, estabelece que o esporte é um direito de todos (“direito de cada um”) e que o Estado tem o dever de fomentar as práticas desportivas. Logo, os refugiados – tal como todas as pessoas no Estado brasileiro – possuem este direito e o Estado deve assegurar o seu exercício por meio de políticas públicas e de ações de fomento.

Portanto, os refugiados devem ser protegidos e amparados pelo Estado. O capítulo que se segue buscará indicar que o dever estatal de fomento ao desporto estabelecido na Constituição Federal uma vez em sendo cumprido, culminará no alcance da eficiência administrativa e mais: promoverá a integração dos refugiados no seio da coletividade, garantindo que estes possam ter seus direitos cada vez mais reconhecidos.

2 DEVER ESTATAL DE FOMENTO AO DESPORTO E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas, qualificadas também pelo mesmo texto como “direito de cada um”, consoante seu artigo 217. O referido artigo, tamanho seu relevo, foi topograficamente alocado pelo constituinte originário na Seção III do texto magno, ocupando lócus de destaque no capítulo III, juntamente com a educação e com a cultura.

De plano, percebe-se a partir de uma leitura conjugada do referido artigo 217 com o notável artigo 5º, ambos da Constituição Federal, que o constituinte coloca aqui o refugiado como um dos detentores de tais direitos. Afinal, no artigo 5.º como salientado, há a busca pelo tratamento igual entre brasileiros e estrangeiros na garantia de seus direitos fundamentais. Por outro lado, o artigo 217 prevê que o direito ao desporto é um direito de todos.

A Constituição Federal com seu viés solidário e acolhedor está em total consonância com a ONU também neste quesito. Isto se demonstra de modo cristalino quando de uma reflexão sobre a “Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte” elaborada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

O referido diploma internacional em sede preambular prevê que “uma das condições para o exercício dos direitos humanos consiste em que as pessoas sejam livres para desenvolver e preservar seu bem-estar e suas aptidões físicas, psicológicas e sociais”. Ademais, o emblemático texto preconiza que o desporto traz o desenvolvimento social, a reconciliação e a paz, devendo os recursos, a autoridade e a responsabilidade relacionados ao esporte ser alocados “sem qualquer tipo de discriminação”, a fim de “superar a exclusão de grupos vulneráveis ou marginalizados”.

Importante, ainda, destacar que o artigo 1º da aludida Carta prevê que o esporte é um direito fundamental. Inclusive, em tom ainda mais específico, o seu item 1.1 abaixo transcrito esmiuça ainda mais tal entendimento:

Todo ser humano tem o direito fundamental de acesso à educação física, à atividade física e ao esporte, sem qualquer tipo de discriminação com base em etnia, gênero, orientação sexual, língua, religião, convicção política ou opinião, origem nacional ou social, situação econômica ou qualquer outra.

Há, assim, um nítido diálogo entre o estabelecido na Constituição Federal, com as premissas e anseios da ONU no que tange ao fomento ao desporto e a promoção da inclusão e do desenvolvimento social por meio do esporte. O texto constitucional, portanto, foi formatado de modo que estivesse precisamente alinhado com as agendas internacionais de fomento ao desporto.

Empregando-se, aqui a fenomenologia, cuja tarefa é “estudar a significação das vivências” (ZILLES, 2012, p. 17), desvela-se: o refugiado tem um direito fundamental ao desporto e o Estado deve promover políticas públicas de modo a garantir a sua efetividade. A importância do tema é significativa ao ponto de o constituinte ter estabelecido que o Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social. Em síntese: garantir o direito ao desporto dos refugiados será um significativo ato na inclusão social dos mesmos no meio social nacional e mais, trata-se de um dever fundamental estatal.

2.1 DEVER FUNDAMENTAL DO ESTADO NA PROMOÇÃO DO DESPORTO

Uma vez previsto no texto constitucional que há um direito do indivíduo ao esporte – no mesmo tom estabelecido pela ONU que expressamente o define como fundamental - e em contrapartida um dever estatal de promover o fomento ao desporto, é possível verificar um dever fundamental estatal correlato ao citado direito. Inclusive, isto se descortina a partir da teoria dos deveres fundamentais.

Preliminarmente, acerca do conceito de dever fundamental, merece destaque aquele elaborado pelo Grupo de Pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais” da Faculdade de Direito de Vitória – FDV:

Dever fundamental é uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais.

Nota-se que a definição supra enfatiza a temática como envolvendo um tema de nível constitucional, consubstanciado na solidariedade e que terá o fito de promover direitos fundamentais. Portanto, no que pertine ao objeto do estudo em tela, o tema encontra-se na Constituição e faz parte da ordem democrática brasileira. Afinal, ao ser estabelecido na

Constituição que todos possuem um direito ao desporto e o mesmo texto determina que o Estado deve promover este direito, afere-se que se trata de um dever fundamental do Estado brasileiro.

Neste caso, à luz dos ensinamentos de Canotilho (2003, p. 533) é possível verificar que a hipótese ora estudada se refere a um “dever fundamental não autônomo” ou “dever fundamental correlativo a direito”. No recorte do estudo apresentado, a ideia de dever fundamental, portanto, estaria ligada diretamente à concretização de um direito também constitucionalmente previsto e tido como fundamental à luz da agenda internacional da ONU. Já para Nabais (2021, p. 244/245) os deveres correlativos de direitos fundamentais, denominados por ele de “deveres de direitos” correspondem ao “aspecto ou lado passivo dos direitos fundamentais, integrando, justamente por isso, a própria figura dos direitos e assumindo as modalidades correspondentes aos traços estruturais em que estes se analisam”.

O fomento ao desporto por parte do Estado, no mundo da vida, culminará em uma possibilidade de inclusão social dos refugiados, a medida em que oportunidades passam a aflorar com o desporto. A saúde, o bem-estar, o relacionamento humano, a dignidade, o lazer, a visibilidade, o convívio no seio da sociedade, a solidariedade, a coragem e a superação são alguns dos valiosos benefícios advindos do desporto. Destaca-se, sobre a solidariedade, que “a humanidade está em crise – e não existe outra saída para ela senão a solidariedade dos seres humanos” (BAUMAN, 2017, p. 24). Efetivar ao refugiado o direito fundamental ao desporto é um gesto de acolhimento e de solidariedade do Estado brasileiro, permitindo a inclusão social desse grupo.

Os deveres fundamentais vinculam “entidades públicas e privadas”, Paulo Otero (2007, p. 538/539) sublinha que “[...] o respeito pelas vinculações emergentes de certos deveres fundamentais é tão essencial para a tutela e garantia do ser humano e da sua dignidade como os próprios direitos fundamentais[...]”. Aqui, a efetivação do direito fundamental ao desporto é de sumo relevo para a sadia qualidade de vida dos refugiados.

Ademais, em assim agindo, o Estado ao cumprir o mandamento constitucional estampado no artigo 217 (“É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais”), como direito de cada um também realizará o seu mister consubstanciado na solidariedade e na dignidade humana, premissas do Estado brasileiro. Abikair e Fabríz (2016, p. 5) observam,

neste tocante que “os deveres fundamentais se encontram rizomaticamente ligados à dignidade da vida humana[...]”. Conferir o direito fundamental ao desporto é trazer dignidade e bem-estar a este grupo de indivíduos vítimas dos mais graves atos de desumanização.

Uma vez conseguindo prover práticas de fomento ao desporto, estará o Estado contribuindo para a inclusão social dos refugiados e garantindo a cidadania desse grupo. Mas não só: O Estado cumprirá sua missão e será eficiente como é esperado de si pelo constituinte, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

2.2 FOMENTO AO DESPORTO E A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá guiar suas ações pautadas em alguns princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Exatamente este último princípio elencado, qual seja, o da eficiência e nomeadamente o seu alcance pelo Estado por ocasião do fomento às práticas desportivas é que será analisado a seguir.

A eficiência administrativa guarda relação com o fato de que a Administração Pública deva atuar da melhor forma possível, com um tempo razoável e com economicidade. Ou seja: é a Administração Pública de resultados.

Fernanda Marinela de Sousa Santos (2020, p. 100) sobre a eficiência, leciona com propriedade que:

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que nessa situação, o lucro é do povo, quem ganha é o bem comum.

Espera-se do Estado em um ambiente democrático o respeito aos direitos humanos e proteção aos indivíduos. No direito pátrio, deve o Estado ser solidário e contribuir para a promoção da dignidade da coletividade. Como já apontado, os refugiados enquanto sujeito de direitos no país estão aí englobados e, dessa forma, quando o Estado conseguir promover as práticas de fomento ao desporto, estará sendo eficiente neste tocante. Cabe aqui citar os ensinamentos de RAMOS (2021, p. 34), quando define os direitos humanos como o “conjunto de direitos considerado

indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”, e aponta como uma de suas marcas a universalidade, pois é um direito de todos.

O Estado deve promover as suas políticas públicas à luz da eficiência administrativa, adequando-se ao contexto social, às necessidades da população e aos novos tempos, pelo que a utilização de ferramentas digitais também é de suma importância para tal desiderato. Os resultados a serem alcançados pelo Estado no fomento ao desporto também, devem, portanto, atentar-se à era digital.

Neste sentido, por exemplo, como forma de colocar em prática no recorte desta pesquisa as novas tecnologias, para além da divulgação de seus projetos pelas redes sociais e sítios eletrônicos das repartições, pode ser facultado pela Administração Pública aos utentes do serviço público que realizem suas inscrições para eventos e provas disponíveis por meio da internet. Adicionalmente, poderiam os administrados vir a ser chamados a participar da Administração facultando-lhes, a indicação, também por meio da internet, de práticas desportivas e ações de fomento ao desporto a serem implementadas pelos Entes públicos.

Outra renomada administrativista que aborda a eficiência é Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 127), que realça dois aspectos do tema, sendo um deles em relação ao “ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados”. Adicionalmente, a autora pontua que o outro aspecto na sua visada reside no “modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”.

Empregando-se a fenomenologia, que procede elucidando visualmente, determinando e distinguindo o sentido (HUSSERL, 2015, p 85) desvela-se que o Estado que conseguir cumprir o seu dever de fomentar o desporto será eficiente ao colocar ao dispor do refugiado a prática do desporto e, assim, a efetividade do direito fundamental a qual ele faz jus.

3 AÇÕES ESPORTIVAS COMO FERRAMENTAS DE INCLUSÃO SOCIAL E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS

Há uma máxima que prescreve “esporte é vida”. Como então conceder dignidade aquele que se encontra em situação de refúgio? Acolhendo-o, conferindo-lhe um tratamento honroso,

respeitando os seus direitos humanos e as suas garantias fundamentais. Facultando-lhe o bem-estar! E isto também passa pelo desporto.

Na prática, os refugiados precisam de um lar, afinal foram forçosamente obrigados a deixar os seus; necessitam de alimentos; de oportunidades profissionais; de amor; de empatia; de alteridade; de dignidade e de integração social, exemplificativamente. O desporto é uma ferramenta de grande valia nesta conjuntura!

Através do desporto o refugiado desenvolverá o seu bem-estar físico e conseqüentemente o mental (“corpo são, mente sã”), interagirá com os demais membros da comunidade, poderá ser tratado como igual, enfim, terá o almejado sentimento de liberdade, do qual faz jus. Tendo em vista o número de 60.011 pessoas com status de refugiado no Brasil (dados do “Refúgio em números”, do Ministério da Justiça de 2022) e 297.712 imigrantes que solicitaram tal status no país entre 2011 e 2021, nota-se que o tema é muito delicado no país e necessita de uma especial atenção por parte do Estado brasileiro. A nível internacional, os números são assombrosos: cerca de 100 milhões de pessoas até maio de 2022 encontravam-se em situação de deslocamento forçado no mundo, o que significa que cerca de uma em cada setenta e oito pessoas estivessem naquela situação no citado período, conforme dados do *global trends* (ACNUR, 2022).

Cabe mencionar que os migrantes e refugiados ajudam o país com a sua mão de obra, com a sua riqueza cultural, além de fortalecerem os laços da sociedade brasileira com outras nações, o que é algo muito positivo (RODRIGUES, 2019, p. 63). Os países acolhedores devem ter isto em mente e lembrar que o seu povo tem muito a aprender com esses heróis que somente lutam por uma oportunidade de vida digna e têm muito o que contribuir intelectualmente, profissionalmente e socialmente na comunidade que conseguem se estabelecer.

Muitas vezes por meio da prática desportiva os indivíduos conseguem se soltar mais, se tornar mais extrovertidos, por alguns instantes durante aquela prática parece conseguir deixar todas as adversidades pessoais para trás e assim se desenvolver enquanto ser humano. O desporto permite que o praticante conheça novas pessoas, novos lugares, experimente situações e sentimentos jamais vivenciados.

Em uma emocionante narrativa na primeira pessoa, o atleta burundiano e refugiado Parfait Hakizima por ocasião de sua participação nas paraolimpíadas de Tóquio em 2021, fez um

emocionante relato para a Agência da ONU para refugiados⁴, o ACNUR que descreve esse sentimento:

[...] Eu vi as portas se abrindo para mim [...]
O esporte me ajudou especialmente a superar a dor que passei na minha infância [...]
É como uma proteção para mim [...]
O taekwondo é a minha vida e gosto de praticá-lo porque me ajuda a esquecer os momentos difíceis que enfrentei no passado. Ensina sobre espírito de equipe, coragem e respeito pelos outros seres humanos [...]

Os refugiados precisam dessa vertente de acolhimento no desporto, para que possam conseguir superar suas dificuldades e assim conseguirem efetivamente usufruir dos seus mais variados direitos humanos e garantias fundamentais. O direito fundamental ao desporto é uma excelente porta de entrada para a integração social desse grupo em um novo país e uma oportunidade de crescimento social, de estreitar laços com outros desportistas, árbitros, comunidade atlética como um todo e isto culminará a nível pessoal em experiências novas e promissoras quanto à melhor qualidade de vida.

Deve, portanto, à luz do texto constitucional, o Estado brasileiro, fomentar a prática desportiva a toda a coletividade. Inclua-se aqui, por óbvio, os refugiados em solo nacional. As ações estatais em um estado democrático de direito pautam-se na busca pela dignidade humana, que deve, portanto, guiar os seus atos. Afinal, há uma “primazia do valor da dignidade humana como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo[...]

 (PIOVESAN, 2019, p. 60).

Um dos exemplos mais emblemáticos a nível internacional de acolhimento pelo desporto é o *case* da equipe olímpica de refugiados do Comitê Olímpico Internacional - COI que participa dos jogos olímpicos. Por ocasião dos Jogos Olímpicos de Tóquio 2020 (que ocorreram em 2021), o próprio COI ao apresentar os atletas sublinhou que os mesmos eram “símbolos de esperança para os refugiados em todo o mundo e chamarão atenção global para a magnitude da crise dos refugiados”⁵.

No âmbito brasileiro, cita-se em caráter não exaustivo a Copa dos Refugiados e Imigrantes, que no último ano de 2022 ocorreu “em seis estados e no Distrito Federal, nas seguintes cidades:

⁴Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2021/08/25/atleta-refugiado-burundiano-do-taekwondo-alcanca-seu-sonho-nos-jogos-paralimpicos-toquio-2020/>>. Acesso em 25 de janeiro de 2023.

⁵Conforme publicado no site do COI: <<https://olympics.com/pt/topics/ioc-refugee-olympic-team-tokyo-2020>>. Acesso em 15 de janeiro de 2023.

Porto Alegre/RS, Curitiba/PR, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Belo Horizonte/MG, Recife/PE e Brasília/DF, com o tema “Acolha a imigração: refúgio e migração são direitos humanos”⁶. Já a final ocorreu no dia 27 de novembro do citado ano em Porto Alegre – RS e teve a equipe do Líbano como campeão.

Frisa-se que a própria Prefeitura de Porto Alegre publicou em seu sítio eletrônico a matéria por meio de sua secretaria de “desenvolvimento social”, indicando que a envergadura do tema é tão significativa, que para além de englobar o desporto, está envolta em pautas de “desenvolvimento social”⁷. Resta claro, pois, o gigantismo do tema e a adequada forma com que o referido ente público a tratou na ocasião, devendo ser sublinhada a importância de tais ações desportivas com o desiderato de conferir cidadania e dignidade aos refugiados.

A estrada de um refugiado é tão sinuosa, espinhosa, sombria, difícil, sofrida e cheia de percalços, que com uma acolhida humanitária, a cada abraço, a cada oportunidade, a cada sorriso, a sua vida passa a ganhar outros contornos. O desporto pode ser uma dessas possibilidades de fazer esse sonho de uma vida digna se permanecer de pé e lhes devolver a coragem e a força que são molas propulsoras para que não esmoreçam e sigam lutando pelos seus direitos humanos e garantias fundamentais.

Outro exemplo de campanhas de sucesso na busca pela promoção dos direitos humanos e na inclusão social dos refugiados no seio da comunidade está na campanha “reflexos” do ACNUR no Brasil. No caso em comento, alguns atletas de ponta de modalidades olímpicas e paralímpicas das seleções brasileiras de diversas modalidades, realizaram diálogos com refugiados empreendedores, de modo a buscar colacionar os desafios encontrados na carreira dos atletas e na vida dos refugiados.

Em sonoro tom de emoção e de valorização da dignidade humana, os diálogos conseguem conferir aos refugiados o valor que eles merecem e o espaço que devem sempre ocupar na sociedade. Em se tratando de empreendedores no Brasil, seus difíceis percalços e obstáculos

⁶De acordo com o próprio ACNUR: <<https://www.acnur.org/portugues/2022/08/25/copa-dos-refugiados-e-imigrantes-2022-sera-lancada-em-sao-paulo/>>. Acesso em 15 de janeiro de 2023.

⁷Nos termos da publicação veiculada em: <<https://prefeitura.poa.br/smds/noticias/libano-e-bicampeao-da-copa-dos-migrantes-e-refugiados>> Acesso em 15 de janeiro de 2023.

são compartilhados com atletas de ponta do “Time Brasil” e seus feitos assemelhados a uma medalha de ouro olímpica de modo justíssimo⁸.

De acordo com o ACNUR (2021) “a superação de obstáculos em suas trajetórias de vida foi marcante nos diálogos entre os participantes da campanha, evidenciada em diferentes ângulos. Mensagens de apoio mútuo e admiração foram outro elemento comum nos diálogos entre atletas e refugiados, causando surpresa e admiração entre os interlocutores”. Essa medida se desvelou como um gesto solidário dos atletas que certamente contribuíram com a sua generosidade e partilha de experiências para que os refugiados se sentissem como parte importante da sociedade brasileira. Do mesmo modo, os refugiados puderam demonstrar que uma sociedade livre, justa e solidária, os deve acolher e aprender com eles.

Dada a relevância do tema no que pertine à inclusão social, o direito ao desporto é um direito fundamental do indivíduo e *in casu* terá sua eficácia também na busca pela igualdade e inclusão social dos refugiados. Sobre os direitos fundamentais, cabe colacionar a lição de ANDRADE (2009, p. 22).

[...] Os direitos fundamentais, tais como os entendemos hoje, são verdadeiros direitos ou liberdades, reconhecidos em geral aos homens ou a certas categorias de entre eles, por razões de “humanidade”. São, nessa medida, direitos de igualdade, universais e, não direitos de desigualdade, estamentais.

O Estado brasileiro como fomento ao desporto, pode criar escolinhas de esporte para crianças refugiadas, por exemplo. Outra possibilidade residiria em organização de torneios de diversas modalidades desportivas, para além do futebol, disponibilizar academias de ginástica próximo aos assentamentos de refugiados, realizar convênios com clubes. Isentar refugiados de taxas de inscrição em torneios desportivos, promover incentivos fiscais para empresas que se engajarem em causas desportivas para refugiados. Entre tantas outras possibilidades.

Um *case* de sucesso espírito-santense é o programa Campeões do Futuro, realizado pelo Governo do Estado do Espírito Santo, que oferece esporte gratuito para crianças de 6 a 17 anos, nas municipalidades que integram o Estado. Registra-se que diversas modalidades estão abarcadas pelo programa, tais como: futsal, voleibol, tênis de mesa, ginástica rítmica, xadrez, natação, badminton, judô, atletismo, entre outras. De acordo com o próprio governo estadual,

⁸Consoante veiculado no sítio eletrônico da referida instituição em tradução livre. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/07/07/campanha-reflexos-compartilha-dificuldades-e-conquistas-das-trajetorias-de-pessoas-refugiadas-e-atletas-olimpicos-brasileiros/>> em 26 de janeiro de 2023.

no sítio eletrônico em que divulga o programa, o objetivo da ação é: “oportunizar aos alunos a prática esportiva e a cultura do esporte aliada a educação, de forma a promover o desenvolvimento integral, como a formação de cidadania e melhoria da qualidade de vida, prioritariamente em áreas de vulnerabilidade social”⁹. Aqui há, de fato, uma oportunidade para que as crianças se desenvolvam por meio das práticas esportivas, naquilo que pode ser considerado, então, um efetivo fomento ao desporto.

Ações acolhedoras que tenham como foco o fomento ao desporto, devem estar nas agendas dos Entes da Federação. Trata-se de uma política pública universal, com viés democrático, que deve abarcar a todos. Isto significa para os refugiados, respeito aos seus direitos humanos e a possibilidade de se sentirem integrados na coletividade.

Os refugiados enfrentam quadro de profunda exclusão. Essa desumanização abre caminho à exclusão dos migrantes, merecendo ser destacado que esse grupo necessita de acolhimento, de pontes e não de muros. Laura Madrid Sartoretto (2018, p. 230), com maestria, sublinha que “para além do dever de proteção das pessoas em situação de refúgio e migração forçada, devemos reconhecer no ser migrante um ser humano que merece proteção e acolhimento pelo simples fato de partilhar o elemento comum a todos nós, ou seja, a condição humana”.

A fenomenologia que designa um método e uma atitude intelectual especificamente filosófica, o método especificamente filosófico (HUSSERL, 2015, p. 44) auxilia, portanto, o intérprete a elucidar que o refugiado possui um direito fundamental ao desporto. Ademais, descortina que o Estado brasileiro tem o dever fundamental de assegurá-lo e assim o fazendo, cumprirá com o seu mister da eficiência administrativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa buscou-se estudar o direito fundamental dos refugiados ao desporto. Neste sentido, invocou-se o texto constitucional e diplomas internacionais da ONU com o propósito de demonstrar a previsão de tal direito.

⁹Disponível em: <<https://sesport.es.gov.br/campe%C3%B5es-de-futuro>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

Adicionalmente, buscou-se aferir que o Estado brasileiro possui um dever fundamental de fomento ao desporto de modo a fornecer a todos os brasileiros e estrangeiros esse direito e o conseqüente bem-estar. No caso dos refugiados isto vai além: representa integração social, dignidade e oportunidades de um recomeço.

Como pergunta o artigo trouxe a seguinte indagação: o Estado brasileiro possui um dever fundamental de fomento ao desporto, que em sendo cumprido corresponderá a um ato de eficiência administrativa à luz dos preceitos constitucionais e assim, funcionará como vetor de destaque para a inclusão dos refugiados na comunidade brasileira?

Pelo itinerário traçado, restou demonstrada a importância que a Constituição Federal confere aos refugiados e aos estrangeiros no Brasil, conforme estabelecido em sede do notável artigo 5.º da lei maior. Sublinhou-se neste tocante, que os estrangeiros possuem direitos e garantias fundamentais no solo brasileiro, indicando que o Brasil é uma pátria acolhedora, cujas normas de proteção ao migrante estão em consonância com os Diplomas internacionais que regem a matéria.

Posteriormente foi apontado que o mesmo texto magno estabelece que o direito ao desporto é de todos, estando os refugiados abarcados, por óbvio, nesse grupo. Demonstrou-se, ainda, na altura que o Estado tem um dever de fomentar as práticas desportivas.

A hipótese apresentada e confirmada no decorrer da jornada por meio do método fenomenológico pelo qual se descortinou que no mundo da vida, à luz da teoria dos deveres fundamentais, ao direito fundamental ao desporto do refugiado há um dever fundamental do Estado brasileiro de modo correlato. Inclusive, a doutrina lusitana sobre o tema subsidiou tal hipótese. Assim, restou demonstrado que a relevância da implementação de políticas públicas de fomento ao desporto é imensa, destacando-se como ferramenta de grande relevância na garantia dos direitos humanos dos refugiados.

Adicionalmente foi desvelado que o Estado ao atingir as premissas constitucionais e conseguir implementar as ferramentas de fomento ao desporto cumprirá também o mandamento insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, nomeadamente quanto à eficiência administrativa. Na ocasião, com base na doutrina administrativista brasileira restou verificado que a administração pública ao agir, deve ter resultados. Ou seja, não basta prestar o serviço.

Deve o fazer de modo a satisfazer o interesse público, respeitar a coisa pública, atentando-se à celeridade e à legalidade, cumprindo seu múnus com economicidade e de modo eficaz.

Portanto, os refugiados fazem jus ao direito fundamental ao desporto, cabendo ao Estado brasileiro a sua efetivação. A referida atuação que corresponde a um dever fundamental, em vindo a ocorrer demonstrará um Estado eficiente e o mais importante: vai contribuir para a igualdade, para o bem-estar e a promoção da dignidade deste grupo que merece uma acolhida humanitária.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951**. Genebra. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 17 de janeiro de 2023.

_____. **Protocolo de 1967, de 31 de janeiro de 1967**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 17 de janeiro de 2023.

_____. **Relatório anual Tendências Globais (Global Trends, 2022)**. Disponível em: <www.unhcr.org/globaltrends>. Acesso em: 28 de janeiro de 2022.

_____. **Campanha “Reflexos” compartilha dificuldades e conquistas das trajetórias de pessoas refugiadas e atletas olímpicos brasileiros**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2021/07/07/campanha-reflexos-compartilha-dificuldades-e-conquistas-das-trajetorias-de-pessoas-refugiadas-e-atletas-olimpicos-brasileiros/>>. Acesso em: 26 de janeiro de 2023.

_____. **Atleta refugiado burundiano do taekwondo alcança seu sonho nos Jogos Paralímpicos Tóquio 2020**. Acesso em 25 de janeiro de 2023. <<https://olympics.com/pt/topics/ioc-refugee-olympic-team-tokyo-2020>>. Acesso em 15 de janeiro de 2023.

_____. **Copa dos Refugiados e Imigrantes 2022 será lançada em São Paulo**. Acesso em 25 de janeiro de 2023. <<https://www.acnur.org/portugues/2022/08/25/copa-dos-refugiados-e-imigrantes-2022-sera-lancada-em-sao-paulo/>>. Acesso em 15 de janeiro de 2023.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2009.

ANNONI, Danielle; VALDES, Lysian Carolina. **O Direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Juruá, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 de janeiro de 2023.

_____. **Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em 17 de janeiro de 2023.

_____. **Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111438.htm>. Acesso em 17 de janeiro de 2023.

_____. **Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em em 17 de janeiro de 2023.

_____. Prefeitura de Porto Alegre. **Libano é bicampeão da Copa dos Migrantes e Refugiados**. Disponível em: <<https://prefeitura.poa.br/smds/noticias/libano-e-bicampeao-da-copa-dos-migrantes-e-refugiados>>. Acesso em em 15 de janeiro de 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed., oimbra: Almedina, 2003.

COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. **Equipe Olímpico Internacional**. Disponível em: <<https://olympics.com/pt/topics/ioc-refugee-olympic-team-tokyo-2020/>>.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FABRIZ, Daury Cesar; ABIKAI FILHO, Jorge. A teoria geral da prestação do dever fundamental, sob a ótica de Lévinas. *Derecho Y Cambio Social*. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista031/A_TEORIA_GERAL_DA_PRESTA%C3%87%C3%83O.pdf> Acesso em: 25 de janeiro de 2022.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

HUSSERL, Edmund. **A crise da humanidade europeia e a filosofia**. Trad. Urbano Zilles. ideia da Fenomenologia. 4 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

HUSSERL, Edmund. **A ideia da Fenomenologia**. Lisboa: Edições 70, 2015.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em Números (7ª Edição)**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais;

Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros/>>. Acesso em em 17 de janeiro de 2023.

NABAIS, José Casalta. Um direito fundamental de não pagar impostos? In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes (Coord.). **Direitos fundamentais dos contribuintes: Homenagem ao jurista Gilmar Ferreira Mendes**. São Paulo: Almedina, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Genebra**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/resources/publications>>. Acesso em: 13 de julho de 2022.

OTERO, Paulo. **Instituições políticas e constitucionais. Volume I**. Coimbra: Almedina, 2007.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparado dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação: 2021.

RODRIGUES, Gilberto. M. A. **Refugiados: o grande desafio humanitário**. São Paulo: Moderna, 2019.

SANTOS, Fernanda Marinela de Sousa. **Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. **Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte**. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000235409_por> Acesso em 20 de janeiro de 2023.